



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.333 - SP
(2015/0266042-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HIPOLITO RIVAIL DUARTE
EMBARGANTE : AEKO OTOSHI CALABREZ
EMBARGANTE : ALZIRA BARBOSA DE SOUZA BENEDITO
EMBARGANTE : ANA FLAVIA AGRA COGONHESI
EMBARGANTE : ARLETE FREITAS MACHADO
EMBARGANTE : CELSA ELENA GASPERONI
EMBARGANTE : CLARINEIA MARIA RINALDI
EMBARGANTE : CLEITON RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE : CLEY TOM BARBOZA DE ANDRADE
EMBARGANTE : CREUSA BELLOMO AGRELLO
EMBARGANTE : GISLENE CONESA MANDARINO PIMENTEL
EMBARGANTE : HELIO FULEM
EMBARGANTE : IVANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
EMBARGANTE : JOAO APARECIDO FRIAIZA
EMBARGANTE : LIGIA PRADO IGNACIO
EMBARGANTE : LUCELI APARECIDA LOPES
EMBARGANTE : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DIAS
EMBARGANTE : LUIZ RAMON NASR
EMBARGANTE : MARCIA DE FATIMA DIAZ
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
EMBARGANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA MADALENA SCARPINATI
EMBARGANTE : MAURICIO MACHADO DE O JUNIOR
EMBARGANTE : NELI MORAES
EMBARGANTE : SILVIA REGINA MIAN VOLPON
EMBARGANTE : SONIA REGINA LANZOTTI
EMBARGANTE : VANDERLI DA SILVA LOMBARDI
EMBARGANTE : VANIA MARIA MARCUSO CAVALARE
EMBARGANTE : ZILMARA APARECIDA DE MELO ZANARDO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS
HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC/73 E DO ATUAL
ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TESE DISTINTA. COMPROVAÇÃO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. EXTRATO DE ANDAMENTO PROCESSUAL DE SITE OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NÃO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. MOMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO INTERNO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar necessidade de documento idôneo para a comprovação da tempestividade do agravo em recurso especial.

3. *"A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da data da publicação do acórdão recorrido, porquanto o referido documento não está dotado de fé pública capaz de elidir a certidão de publicação do acórdão recorrido existente nos autos. Nesse sentido: RCDESP no Ag 1.428.779/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30.4.2012; AgRg no AREsp 6.380/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.10.2011; e AgRg no Ag 866.306/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 24.8.2007, p. 277." (AgRg no AREsp 396.583/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013.)*

4. O momento oportuno para a comprovação da tempestividade do recurso, de agravo em recurso especial, por meio de documentos hábeis, seria na interposição do agravo interno, sob pena de preclusão.

Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.333 - SP
(2015/0266042-3)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
EMBARGANTE : HIPOLITO RIVAIL DUARTE
EMBARGANTE : AEKO OTOSHI CALABREZ
EMBARGANTE : ALZIRA BARBOSA DE SOUZA BENEDITO
EMBARGANTE : ANA FLAVIA AGRA COGONHESI
EMBARGANTE : ARLETE FREITAS MACHADO
EMBARGANTE : CELSA ELENA GASPERONI
EMBARGANTE : CLARINEIA MARIA RINALDI
EMBARGANTE : CLEITON RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE : CLEY TOM BARBOZA DE ANDRADE
EMBARGANTE : CREUSA BELLOMO AGRELLO
EMBARGANTE : GISLENE CONESA MANDARINO PIMENTEL
EMBARGANTE : HELIO FULEM
EMBARGANTE : IVANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
EMBARGANTE : JOAO APARECIDO FRIAZA
EMBARGANTE : LIGIA PRADO IGNACIO
EMBARGANTE : LUCELI APARECIDA LOPES
EMBARGANTE : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DIAS
EMBARGANTE : LUIZ RAMON NASR
EMBARGANTE : MARCIA DE FATIMA DIAZ
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
EMBARGANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA MADALENA SCARPINATI
EMBARGANTE : MAURICIO MACHADO DE O JUNIOR
EMBARGANTE : NELI MORAES
EMBARGANTE : SILVIA REGINA MIAN VOLPON
EMBARGANTE : SONIA REGINA LANZOTTI
EMBARGANTE : VANDERLI DA SILVA LOMBARDI
EMBARGANTE : VANIA MARIA MARCUSO CAVALARE
EMBARGANTE : ZILMARA APARECIDA DE MELO ZANARDO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Cuida-se de embargos de declaração opostos por HIPOLITO RIVAIL



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DUARTE e OUTROS contra acórdão proferido pela colenda Segunda Turma que negou provimento ao agravo regimental da parte embargante nos termos da seguinte ementa (fls. 417/418, e-STJ):

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE.

É intempestivo o agravo em recurso especial interposto em desobediência ao prazo legal previsto no art. 544, caput, do CPC.

Agravo regimental não conhecido".

Aduzem os embargantes que o acórdão é omissivo, porquanto, *"(...) diferentemente do afirmado, os Agravantes, ora Recorrentes, apresentaram sim documento oficial idôneo à comprovação do erro material da certidão de fl. 357 do Tribunal de origem, como se verifica das Fls. 405 a 407 do e-STJ."* (fl. 429, e-STJ).

Requer, por fim, sejam sanados os vícios apontados e concedidos efeitos infringentes ao acórdão embargado.

A parte embargada, instada a manifestar-se, apresentou impugnação às fls. 435/436, e-STJ.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 806.333 - SP
(2015/0266042-3)**

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES PREVISTAS DO ART. 535 DO CPC/73 E DO ATUAL ART. 1.022 DO CPC. PRETENSÃO DE REEXAME E ADOÇÃO DE TESE DISTINTA. COMPROVAÇÃO DA DATA DA PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. NECESSIDADE DE DOCUMENTO IDÔNEO. EXTRATO DE ANDAMENTO PROCESSUAL DE SITE OFICIAL. IMPOSSIBILIDADE. DOCUMENTO NÃO DOTADO DE FÉ PÚBLICA. MOMENTO DE DEMONSTRAÇÃO DA TEMPESTIVIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRADO INTERNO.

1. Não são cabíveis os embargos de declaração cujo objetivo é ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com tese distinta.

2. O acórdão embargado foi categórico ao afirmar necessidade de documento idôneo para a comprovação da tempestividade do agrado em recurso especial.

3. *"A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da data da publicação do acórdão recorrido, porquanto o referido documento não está dotado de fé pública capaz de elidir a certidão de publicação do acórdão recorrido existente nos autos. Nesse sentido: RCDESP no Ag 1.428.779/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30.4.2012; AgRg no AREsp 6.380/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.10.2011; e AgRg no Ag 866.306/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 24.8.2007, p. 277." (AgRg no AREsp 396.583/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013.)*

4. O momento oportuno para a comprovação da tempestividade do recurso, de agrado em recurso especial, por meio de documentos hábeis, seria na interposição do agrado interno, sob pena de preclusão.

Embargos de declaração rejeitados.

VOTO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS(Relator):

Não assiste razão ao embargante.

Nos termos do atual art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis apenas nos casos de obscuridade, contradição, omissão e erro material nas decisões judiciais.

Para a configuração dos vícios elencados no referido dispositivo legal, necessário que algum fundamento relevante para o julgamento da controvérsia não tenha sido objeto de apreciação pelo órgão julgador ou que a omissão, a contradição e a obscuridade suscetíveis de serem afastadas por meio de embargos declaratórios estejam contidas entre os próprios termos do dispositivo ou entre a fundamentação e a conclusão do acórdão embargado.

Conforme consignado no acórdão embargado, a petição de agravo regimental foi considerada intempestiva, porquanto interposta fora do prazo e, embora a parte tenha alegado erro material na certidão do Tribunal de origem, não apresentou documento oficial idôneo à comprovação do alegado erro.

Conforme a jurisprudência desta Corte, documentos idôneos são documentos oficiais, tais como cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do do órgão de origem, portanto a cópia de acompanhamento processual extraído da *internet* não é documento hábil à comprovação de publicação da data da publicação de acórdão recorrido, pois não é dotado de fé pública.

Nesse sentido:

"PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROVAÇÃO DO RECESSO LOCAL. CÓPIA DE NOTÍCIA EXTRAÍDA DA INTERNET. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTEMPESTIVO.

1. A Corte Especial, no julgamento do AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Min. Antônio Carlos Ferreira, conferiu à parte a oportunidade de comprovar a existência de feriado ou recesso local posteriormente, isto é, quando da interposição do agravo regimental contra a decisão que reconheceu a intempestividade do apelo.

2. Todavia, de acordo com a jurisprudência do STJ, a comprovação da tempestividade do recurso deve ser realizada por meio de documentação idônea (cópia da lei, ato normativo ou certidão oficial do órgão de origem), não sendo suficiente a juntada de notícia extraída da internet, na qual sequer é apontada a fonte da publicação.

3. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AREsp 748.093/PB, Rel. Ministra DIVA MALERBI, DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2016, DJe 12/02/2016.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. INOBSERVÂNCIA DO PRAZO PREVISTO NO ART. 508 DO CPC. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM JUNTADA AOS AUTOS. ANDAMENTO PROCESSUAL EXTRAÍDO DO SITE OFICIAL DO TRIBUNAL A QUO. NÃO RECONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE FÉ PÚBLICA.

1. Trata-se de Agravo Regimental contra decisão monocrática que reconheceu a intempestividade do Recurso Especial, uma vez que interposto após o prazo previsto no art. 508 do Código de Processo Civil.

2. A cópia do acompanhamento processual extraído do site oficial do Tribunal Regional Federal da 3ª Região não pode ser reconhecida como meio eficaz de comprovação da data da publicação do acórdão recorrido, porquanto o referido documento não está dotado de fé pública capaz de elidir a certidão de publicação do acórdão recorrido existente nos autos. Nesse sentido: RCDESP no Ag 1.428.779/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 30.4.2012; AgRg no AREsp 6.380/SE, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, DJe 7.10.2011; e AgRg no Ag 866.306/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJ 24.8.2007, p. 277.

3. Agravo Regimental não provido" (AgRg no AREsp 396.583/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/12/2013.)

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. INFORMAÇÃO CONSTANTE EM SÍTIO DO TRIBUNAL DE ORIGEM NA INTERNET. AUSÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

1 - Conforme a orientação dominante nesta Corte, as cópias provenientes do sítio eletrônico do Tribunal a quo na internet, sem certificação de origem, não possuem fé pública.

2 - Agravo regimental desprovido" (AgRg no Ag 1.198.521/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 09/02/2010, DJe 01/03/2010.).

Ademais, o momento de comprovação da tempestividade do recurso, por meio de documentos hábeis, seria na interposição do agravo regimental, atual agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interno, sob pena de preclusão.

A propósito:

"AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO NO TRIBUNAL DE ORIGEM. FÉRIAS COLETIVAS. STJ. NÃO INFLUÊNCIA. TEMPESTIVIDADE. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DO PERÍODO RELATIVO AO RECESSO FORENSE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO POSTERIOR.

1. O recurso especial deve ser interposto perante o Tribunal de origem (CPC, art. 541, caput), e, portanto, a suspensão dos prazos processuais no âmbito do STJ não tem influência alguma na contagem do prazo respectivo. *Precedente.*

2. "A comprovação da tempestividade do recurso especial, em decorrência de feriado local ou de suspensão de expediente forense no Tribunal de origem que implique prorrogação do termo final para sua interposição, pode ocorrer posteriormente, em sede de agravo regimental" (AgRg no AREsp 137.141/SE, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2012, DJe 15/10/2012).

3. Na hipótese dos autos, contudo, a parte agravante não trouxe documentos hábeis a comprovar a suspensão dos prazos processuais no Tribunal Estadual.

4. Agravo regimental a que se nega provimento" (AgRg no AREsp 707.847/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 01/02/2016.).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FURTO QUALIFICADO. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO POR NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA. CONTAGEM DE PRAZO. TERMO INICIAL. DATA DA VISTA PESSOAL NO RESPECTIVO ÓRGÃO. CERTIDÃO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Aos Núcleos de Prática Jurídica deve ser aplicado, por analogia, o mesmo tratamento conferido ao Ministério Público e à Defensoria Pública, em que se considera como termo inicial do prazo recursal a entrega dos autos na repartição administrativa do órgão, independentemente da aposição de ciente.

2. Opera a preclusão consumativa quando juntado documento imprescindível à comprovação da tempestividade em momento posterior à interposição do agravo de instrumento.

3. Agravo regimental não provido" (AgRg no Ag 1.210.070/DF,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 15/12/2015, DJe 02/02/2016.)

"AGRAVO REGIMENTAL. INTEMPESTIVIDADE. FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. JUNTADA DE PEÇAS POSTERIOR À INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. PRECLUSÃO.

1. É ônus da parte agravante a correta formação do instrumento, sendo de sua responsabilidade a juntada de todas as peças necessárias à comprovação da tempestividade do recurso no ato da interposição.

2. O STJ pacificou o entendimento de que o momento oportuno de juntada das peças obrigatórias em agravo de instrumento é o do ato de sua interposição, não sendo admitido o traslado extemporâneo em razão da ocorrência da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no AREsp 663.193/CE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/11/2015, DJe 01/12/2015.)

O que se verifica, no caso dos autos, é a adoção, na decisão embargada, de posição contrária aos interesses do embargante.

A atribuição de efeitos infringentes, em sede de embargos de declaração, somente é admitida em casos excepcionais, os quais exigem, necessariamente, a ocorrência de qualquer dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil de 1973, atual art. 1.022, hipótese não configurada nos autos.

Ante o exposto, rejeito os presentes embargos de declaração.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0266042-3

EDcl no AgRg no
AREsp 806.333 / SP

Números Origem: 00486483220128260053 0048648322012826005350000 20140000358357 2764/2012
27642012 486483220128260053 4864832201826005350000

PAUTA: 03/05/2016

JULGADO: 03/05/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: HIPOLITO RIVAIL DUARTE
AGRAVANTE	: AEKO OTOSHI CALABREZ
AGRAVANTE	: ALZIRA BARBOSA DE SOUZA BENEDITO
AGRAVANTE	: ANA FLAVIA AGRA COGONHESI
AGRAVANTE	: ARLETE FREITAS MACHADO
AGRAVANTE	: CELSA ELENA GASPERONI
AGRAVANTE	: CLARINEIA MARIA RINALDI
AGRAVANTE	: CLEITON RODRIGUES COSTA
AGRAVANTE	: CLEY TOM BARBOZA DE ANDRADE
AGRAVANTE	: CREUSA BELLOMO AGRELLO
AGRAVANTE	: GISLENE CONESA MANDARINO PIMENTEL
AGRAVANTE	: HELIO FULEM
AGRAVANTE	: IVANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
AGRAVANTE	: JOAO APARECIDO FRIAIZA
AGRAVANTE	: LIGIA PRADO IGNACIO
AGRAVANTE	: LUCELI APARECIDA LOPES
AGRAVANTE	: LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
AGRAVANTE	: LUIZ ANTONIO DIAS
AGRAVANTE	: LUIZ RAMON NASR
AGRAVANTE	: MARCIA DE FATIMA DIAZ
AGRAVANTE	: MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
AGRAVANTE	: MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
AGRAVANTE	: MARIA MADALENA SCARPINATI
AGRAVANTE	: MAURICIO MACHADO DE O JUNIOR
AGRAVANTE	: NELI MORAES
AGRAVANTE	: SILVIA REGINA MIAN VOLPON
AGRAVANTE	: SONIA REGINA LANZOTTI
AGRAVANTE	: VANDERLI DA SILVA LOMBARDI
AGRAVANTE	: VANIA MARIA MARCUSSO CAVALARE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVANTE : ZILMARA APARECIDA DE MELO ZANARDO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : HIPOLITO RIVAIL DUARTE
EMBARGANTE : AEKO OTOSHI CALABREZ
EMBARGANTE : ALZIRA BARBOSA DE SOUZA BENEDITO
EMBARGANTE : ANA FLAVIA AGRA COGONHESI
EMBARGANTE : ARLETE FREITAS MACHADO
EMBARGANTE : CELSA ELENA GASPERONI
EMBARGANTE : CLARINEIA MARIA RINALDI
EMBARGANTE : CLEITON RODRIGUES COSTA
EMBARGANTE : CLEY TOM BARBOZA DE ANDRADE
EMBARGANTE : CREUSA BELLOMO AGRELLO
EMBARGANTE : GISLENE CONESA MANDARINO PIMENTEL
EMBARGANTE : HELIO FULEM
EMBARGANTE : IVANA CRISTINA NOGUEIRA RAMOS
EMBARGANTE : JOAO APARECIDO FRIAZA
EMBARGANTE : LIGIA PRADO IGNACIO
EMBARGANTE : LUCELI APARECIDA LOPES
EMBARGANTE : LUCIANO APARECIDO DOS SANTOS
EMBARGANTE : LUIZ ANTONIO DIAS
EMBARGANTE : LUIZ RAMON NASR
EMBARGANTE : MARCIA DE FATIMA DIAZ
EMBARGANTE : MARIA DE FATIMA DE OLIVEIRA CAVALCANTI
EMBARGANTE : MARIA LUCIA DE OLIVEIRA
EMBARGANTE : MARIA MADALENA SCARPINATI
EMBARGANTE : MAURICIO MACHADO DE O JUNIOR
EMBARGANTE : NELI MORAES
EMBARGANTE : SILVIA REGINA MIAN VOLPON
EMBARGANTE : SONIA REGINA LANZOTTI
EMBARGANTE : VANDERLI DA SILVA LOMBARDI
EMBARGANTE : VANIA MARIA MARCUSO CAVALARE
EMBARGANTE : ZILMARA APARECIDA DE MELO ZANARDO
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS
LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : ALTIERE PINTO RIOS JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães (Presidente) e Diva Malerbi (Desembargadora convocada do TRF da 3a. Região) votaram com o Sr. Ministro Relator.